



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.604 - SP (2013/0179227-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS : PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S)
RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO
RODRIGO Roter PALHA ROCHA E OUTRO(S)
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVAMENTO DO RISCO. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DELIMITAÇÃO DOS RISCOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTRATO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.604 - SP (2013/0179227-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (fls. 409/413).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) inexistência de omissão por ter o julgado recorrido decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente, (ii) impossibilidade de verificar o cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova por demandar o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, (iii) impossibilidade de verificar a alegação de que o estado de embriaguez do segurado não influenciou no agravamento do risco em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e (iv) impossibilidade de se verificar a alegação de abusividade das cláusulas de delimitação dos riscos por incidência da Súmula nº 5/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 417/435) repisando as razões do especial e sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas a correção de erro material por falta de fundamentação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.604 - SP (2013/0179227-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, não há omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, impossível o seu acolhimento diante do entendimento da Corte local de que os documentos colacionados eram suficientes para propiciar o convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova. Além disso, a apelante sequer especificou as provas que foi impedida de produzir ou sua utilidade e pertinência para o deslinde da questão (e-STJ fl. 230).

Dessa forma, ratifica-se a conclusão corroborada por precedentes desta Corte no sentido de que para rever o juízo acerca da produção da prova, que compete soberanamente às instâncias ordinárias, seria necessário o seu reexame, o que se mostra inviável na estreita via do recurso especial por incidência da Súmula nº 7/STJ.

No mérito, o aresto atacado afirmou que o agravamento de risco não decorreu apenas da dosagem alcoólica apresentada no exame de sangue do segurado, mas especialmente do fato de que agiu de modo extremamente imprudente ao conduzir seu veículo em razoável estado de embriaguez e por condições adversas, haja vista que trafegou em pista de terra relevada e de difícil visibilidade à noite, em trecho que não possuía iluminação pública, conforme atestado no exame de fls. 31/37 (e-STJ fls. 231/232).

Portanto, para se chegar à conclusão de que a embriaguez do segurado não influenciou na ocorrência do sinistro, seria necessário rever as circunstâncias fáticas da causa, o que se mostra inviável por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no tocante à verificação de abusividade das cláusulas de delimitação dos riscos, transcreve-se o que afirmou a Corte local ao examinar o contrato firmado entre as partes:

"(...) as condições gerais do seguro contratado foram redigidas de modo suficientemente claras para sua compreensão, estando, ademais, bem esclarecidas as hipóteses de exclusão de cobertura securitária e inexistência de qualquer desvantagem ao consumidor, ante a caracterização, de fato, do aumento de risco, não se verificando, assim, qualquer ofensa à boa-fé dos contratantes, até porque a delimitação dos riscos assumidos pelo segurador é inerente ao próprio contrato de seguro" (e-STJ fl. 232).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179227-2

AgRg no
AREsp 355.604 / SP

Número Origem: 00140602120098260597

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: FABIANO SALINEIRO VALQUIRIA NONATO PASCHOAL RODRIGO Roter PALHA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA TURINI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA RICARDO ALVES PEREIRA E OUTRO(S) PABLO MACEDO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: FABIANO SALINEIRO VALQUIRIA NONATO PASCHOAL RODRIGO Roter PALHA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.